

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO, NEGÓCIOS E SAÚDE DE SERGIPE -
FANESE
CURSO DE DIREITO**

MAYRA GABRIELLY DOS SANTOS BISPO

**A INVISIBILIDADE DOS REFUGIADOS CLIMÁTICOS PERANTE O SISTEMA
JURÍDICO INTERNACIONAL**

ARACAJU/SE

2026

B621i

BISPO, Mayra Gabrielly dos Santos

A invisibilidade dos refugiados climáticos perante o sistema jurídico internacional / Mayra Gabrielly dos Santos Bispo. - Aracaju, 2026.

29 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) Faculdade de Administração, Negócios e Saúde de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador (a): Prof. Me. Ramon Torres de Brito Silva

1. Direito 2. Desastres ambientais
3. Deslocamento forçado 4. Refugiados climáticos
I Título

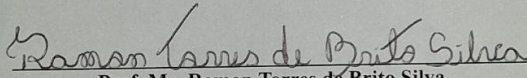
CDU 34 (045)

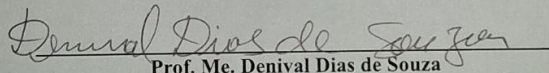
MAYRA GABRIELLY DOS SANTOS BISPO

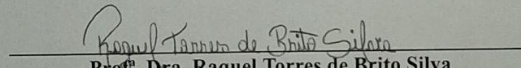
**A INVISIBILIDADE DOS REFUGIADOS CLIMÁTICOS PERANTE O SISTEMA
JURÍDICO INTERNACIONAL**

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE,
como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau bacharel em Direito no
período de 2026.1.

Aprovado (a) com média: 10,0


Prof. Me. Ramon Torres de Brito Silva
1º Examinador (Orientador)


Prof. Me. Denival Dias de Souza
2º Examinador


Prof.ª Dra. Raquel Torres de Brito Silva
3º Examinadora

Aracaju, 22 de Junho de 2026

A INVISIBILIDADE DOS REFUGIADOS CLIMÁTICOS PERANTE O SISTEMA JURÍDICO INTERNACIONAL¹

Mayra Gabrielly dos Santos Bispo

RESUMO

Em meio aos recorrentes desastres ambientais causados pelas mudanças climáticas, surge o evento do deslocamento forçado daqueles indivíduos residentes nas áreas afetadas, que, apesar de popularmente chamados de “refugiados climáticos” ou “refugiados ambientais”, não possuem reconhecimento jurídico formalizado. Dessa forma, a presente pesquisa possui como objetivo geral analisar a lacuna legislativa que permeia o fenômeno dos refugiados climáticos no sistema jurídico internacional contemporâneo. Para isso, foi realizado um estudo acerca da atual condição dos migrantes climáticos ao nível internacional, e nacional, considerando a ausência de legislação vigente que garanta o seu reconhecimento e os seus direitos enquanto refugiados. Para a concretização da análise, partiu-se da seguinte questão-problema: Em que medida os refugiados climáticos encontram tutela no direito internacional e no regulamento pátrio?. Parte-se da hipótese de que, apesar de existirem algumas normas nacionais e internacionais que auxiliam o deslocamento por razões climáticas, é escassa a tutela jurídica adequada em âmbito global para os refugiados climáticos, o que colabora para a perpetuação da sua invisibilidade e vulnerabilidade humanitária. Justifica-se a relevância desta temática ao se considerar que, nos tempos atuais, o quadro climático global segue a ser potencialmente agravado, o que tende a intensificar os fluxos migratórios. Logo, esta pesquisa traz dados e informações atuais que abordam o refúgio climático e o impacto das questões ambientais sobre esses migrantes. A pesquisa possui como objetivos específicos contextualizar a temática, apresentando a relação entre as mudanças climáticas e o deslocamento forçado, demonstrar a fragilidade da legislação internacional para a proteção desses migrantes, sem olvidar-se da questão ao nível nacional, analisar as consequências humanitárias causadas a esses indivíduos em razão da falta de reconhecimento jurídico, e apontar a existência de possível precedente para o reconhecimento e proteção dos refugiados climáticos. Em linhas gerais, a pesquisa concluiu que, a despeito de existirem iniciativas nacionais e internacionais que possam ser consideradas um avanço para o reconhecimento dos refugiados climáticos, nenhuma delas é aplicada a nível global, de modo que persiste a invisibilidade jurídica desses migrantes perante o Direito Internacional. Os objetivos propostos foram alcançados por meio de método dedutivo, sendo uma pesquisa de natureza qualitativa, utilizando-se de abordagens exploratórias, descritivas e explicativas, respaldadas em pesquisas bibliográficas e documentais. Os resultados alcançados por meio desta pesquisa demonstram faltam iniciativas a nível global que promovam a visibilidade da causa e a compreensão sobre a necessidade de proteção dos refugiados climáticos, persistindo, assim, a invisibilidade jurídica desses migrantes no Direito Internacional, de modo a inseri-los em um contexto de extrema vulnerabilidade.

Palavras-chave: Desastres ambientais. Deslocamento forçado. Refugiados climáticos. Sistema jurídico internacional. Lacuna legislativa.

1. INTRODUÇÃO

É inegável que a atual crise climática é responsável por alarmantes preocupações não apenas por parte de cientistas e estudiosos, mas por toda a humanidade. Ao longo dos anos, o

¹ Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração, Negócios e Saúde de Sergipe, em junho de 2026, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Me. Ramon Torres de Brito Silva.

aumento da temperatura da Terra tem ultrapassado os limites climáticos e acarretado o aquecimento dos oceanos, o derretimento de calotas polares, o aumento do nível do mar, dentre diversas outras consequências prejudiciais à sobrevivência humana (Sevgili, 2026). Conforme informações divulgadas pelo site da CNN Brasil, por meio do Relatório sobre o Ártico de 2025, realizado pela Administração Oceânica e Atmosférica dos EUA (NOAA), restou confirmado que o período de outubro de 2024 à setembro de 2025 estabeleceu-se como o mais quente desde 1900, e o aquecimento na região permanece superior ao dobro da média global, sem perspectiva de melhoras no quadro climático.

Tal cenário devastador acaba por propiciar a ocorrência de eventos naturais atrelados à desastres ambientais graves, como enchentes ou secas extremas, ciclones, dentre outros, que se constituem como fator notório para o deslocamento forçado dos indivíduos que residem nas regiões afetadas, uma vez que tais áreas passam a se tornar inabitáveis.

Em meio a essas circunstâncias, surge a figura dos “deslocados internos em razão das mudanças climáticas”, terminologia recomendada pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) para se referir aos “migrantes do clima” ou “refugiados climáticos”, termo que tem conquistado popularidade ao longo dos anos para se referir a essas pessoas que são forçadas a se deslocar de seus lares por causa dos desastres ambientais, mas que não é oficialmente reconhecido pelo direito internacional (National Geographic, 2024).

Ocorre que, além de não possuírem uma denominação universalmente reconhecida, esses indivíduos também são submetidos a situação de invisibilidade jurídica, uma vez que a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, criada pela ONU em 1951, não abarca a condição de refúgio para causas climáticas, mas somente para aqueles que cruzam a fronteira internacional em busca de proteção e segurança em virtude de situações de violência, conflitos, guerras, dentre outras formas de perseguição, sofridas em seu país de origem, conforme dados publicados pelo ACNUR (National Geographic, 2024).

Contudo, considerando que os devastadores desastres ambientais em larga escala, causados pelas alterações climáticas, estão cada vez mais frequentes na contemporaneidade, fazendo com que o deslocamento forçado se torne comum em algumas regiões do planeta, urge atenção jurídica às vítimas desses eventos naturais.

Ainda, com base em nota informativa publicada pelo ACNUR, as mudanças climáticas não devem ser compreendidas somente como um impulsionador do deslocamento, mas também como um “multiplicador de ameaças”, visto que proporciona a ampliação de outros fatores que também são causadores do deslocamento, a escassez de recursos fundamentais à subsistência, causada por secas extremas, e que podem acarretar conflitos

entre os residentes da região afetada em razão da limitação desses recursos básicos, a exemplo de Burkina Faso, país da África Ocidental, cuja região foi alvo do ataque de grupos armados devido tensão gerada pela escassez de água e terras férteis.

Diante das informações e dessa situação, tornou-se evidente que a realização de um estudo aprofundado acerca das condições jurídicas atuais dos migrantes do clima é imprescindível. Sendo assim, elaborou-se a presente pesquisa com o intuito de possibilitar a compreensão crítica e precisa sobre os desafios enfrentados por esses indivíduos, bem como, possivelmente, propiciar base para futuras discussões.

Dessa forma, indaga-se: em que medida os refugiados climáticos encontram tutela no direito internacional e no regulamento pátrio? Parte-se da hipótese de que, apesar de existirem algumas normas nacionais e internacionais que auxiliam o deslocamento por razões climáticas, é escassa a tutela jurídica adequada em âmbito global para os refugiados climáticos, o que colabora para a perpetuação da sua invisibilidade e vulnerabilidade humanitária.

Nessa linha, o objetivo geral deste trabalho consiste na análise da lacuna legislativa diante do fenômeno da invisibilidade dos migrantes do clima no sistema jurídico internacional, considerando a ausência de reconhecimento na condição de refugiado daquelas pessoas que são forçadas a se deslocar em por efeito dos desastres ambientais, bem como a ausência de legislação que garanta os seus direitos enquanto refugiados.

Os objetivos específicos da pesquisa são direcionados a apresentar a relação entre o fenômeno das mudanças climáticas e a migração forçada, a fim de contextualizar a temática, demonstrar a fragilidade da legislação internacional para a proteção dos migrantes do clima, também relacionando com o regulamento pátrio, analisar a invisibilidade e as consequências humanitárias causadas a essas pessoas em razão da falta reconhecimento jurídico, e apontar a existência de possível precedente para o reconhecimento e proteção dos refugiados climáticos.

Para alcançar tais objetivos, o texto se valeu de pesquisa bibliográfica baseada principalmente nas ideias de Essam El-Hinnawi (1985), considerado pioneiro a trabalhar a definição de “refugiado ambiental”, Richard Black (2001), que defende a complexidade da causa e a necessidade de estudos claros e precisos, e Norberto Bobbio (2004), que trabalha a evolução dos direitos do homem.

Trata-se de pesquisa qualitativa, na qual utilizou-se o método de abordagem dedutivo, partindo de uma análise geral da proteção internacional dos refugiados para investigar especificamente a situação jurídica dos refugiados climáticos, com ênfase na compreensão e análise crítica acerca da temática, a fim de alcançar os objetivos então propostos. Além disso,

a presente pesquisa possui natureza exploratória, descritiva e explicativa, com respaldo em pesquisas bibliográficas e documentais, com análise de tratados internacionais, legislações, relatórios de organismos internacionais e produções doutrinárias relacionadas ao Direito Internacional, Direitos Humanos e Mudanças Climáticas.

Ressalta-se, ainda, que as temáticas abordadas na pesquisa estão presentes na lista de Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, que recebe contribuição das Nações Unidas para alcançar a previsão da Agenda 2030, o que justifica a sua relevância. Dá-se destaque aos objetivos de número 10, que dispõe acerca da redução das desigualdades, especialmente ao tópico 10.7, cuja pretensão é que sejam estabelecidas políticas de migração planejada, também ao objetivo de número 12, que trata sobre consumo e produção responsáveis, bem como o de número 13, que busca resultados contra as alterações climáticas global (Nações Unidas Brasil, 2026).

Os resultados obtidos na pesquisa demonstram que, apesar de já existirem algumas iniciativas a nível nacional e internacional que possibilitem a visibilidade da causa e o entendimento sobre a necessidade de proteção dos refugiados climáticos, nenhuma delas é aplicada a nível global, de modo que persiste a invisibilidade jurídica desses migrantes perante o Direito Internacional, diante da ausência de reconhecimento jurídico, o que os insere em um contexto de extremas vulnerabilidades.

2. ENTENDENDO A RELAÇÃO ENTRE O FENÔMENO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS E A MIGRAÇÃO FORÇADA

2.1. Os principais fatores para a degradação ambiental na era contemporânea

Conforme publicado pela UNICEF no Brasil (s.d.), pode-se conceituar o fenômeno das mudanças climáticas como sendo as transformações que ocorrem ao longo dos anos nos padrões climáticos e de temperatura do planeta, comumente resultadas de causas naturais, porém, seriamente impulsionadas pela ação humana, em razão da emissão de gases poluentes na atmosfera causados pela queima de combustíveis fósseis e a prática atividades industriais poluidoras, do aumento dos casos de desmatamento florestal, entre outros fatores.

O Painel Intergovernamental sobre Mudanças do Clima (IPCC, 2023) informou que a temperatura superficial terrestre já é superior em 1,1°C ao observado entre os anos de 2011-2020 se comparado aos anos de 1850-1990, e a ação humana, com destaque para a emissão de gases do efeito estufa, foi a principal responsável por esse aquecimento global. Nessa perspectiva, a ocorrência de eventos meteorológicos extremos em inúmeras áreas do

globo terrestre se torna frequente, cujo resultado se caracteriza por consequências adversas em larga escala, além de perdas e danos para a natureza e para os indivíduos.

Dentre os resultados mais evidentes das mudanças climáticas ocasionados pelo aquecimento global destacam-se as extremas ondas de calor, precipitações intensas, secas, ciclones tropicais, entre outras consequências cuja atribuição recai sobre a influência da ação antropogênica, que, ao que tudo indica, desde a década de 1950 tem contribuído para o aumento da probabilidade de tais eventos extremos (IPCC, 2023).

Além disso, o IPCC (2023) afirma que as emissões de gases do efeito estufa tendem a se intensificar, estimando-se que o aquecimento global possa atingir 1,5°C, ou até mesmo exceder tal temperatura, em um período de curto prazo, entre os anos de 2021 e 2040, considerando o atual cenário climático mundial e as trajetórias já modeladas que apontam para o aumento das emissões acumuladas de dióxido de carbono.

De igual modo, no que se refere aos impactos da ação humana em contribuição negativa para os transtornos ambientais, destaca-se como causa as atividades consumeristas em larga escala, majoradas pela influência da sociedade capitalista contemporânea que propaga estilos de vida variados, tanto no aspecto cultural como no industrial, que, de certo modo, promovem o aumento da escala de consumo (Foguesatto; Cenci, 2020).

Em suma, a ideia em questão visa demonstrar como a sociedade capitalista influencia nas relações de consumo e como isso impacta o meio ambiente. Diante dos efeitos de um mundo globalizado se tornou mais fácil propagar ideais consumeristas, de modo a cativar o interesse da sociedade pela compra exacerbada, assim como defende Zygmunt Bauman em sua obra “Vida para consumo: A transformação das pessoas em mercadoria” (2008). Dessa forma, eleva-se a busca por produtos e bens específicos, o que leva à intensificação dos meios de fabricação, caracterizando-se como um “ciclo vicioso” responsável por consequências negativas para o meio ambiente, visto que também conduz ao aumento da produção de gases e substâncias prejudiciais à atmosfera terrestre, por parte da indústria, bem como de resíduos sólidos, pelos seres humanos, que, em sua maioria, não recebem o descarte adequado.

Ainda segundo os pensamentos de Foguesatto e de Cenci (2020):

O consumo não sustentável como a produção não sustentável, acentuam a crise ambiental. A má situação em que o meio ambiente (natural, artificial e cultural) se encontram, é reflexo do consumo exagerado, o qual cresce cada vez mais. Portanto, tal crise pode afetar as linhas de produções de bens e

serviços, bem como, a economia mundial, visto que as críticas a sociedade de consumo não ficam direcionadas apenas na questão econômica, mas também no viés ambiental, na possibilidade de escassez de bens e recursos naturais (Foguesatto; Cenci, 2020, s.p.).

Dessa forma, é possível notar como a ação humana em diversas maneiras acaba por se tornar causa para a destruição ambiental, o que afeta seriamente a disponibilidade de bens e recursos naturais de caráter essencial para a humanidade, criando um cenário de instabilidade e grave vulnerabilidade principalmente para as comunidades mais carentes que habitam áreas do globo terrestre desprovidas de segurança ambiental e vivem com base nesses tais recursos para provimento da alimentação e da economia. A seguir será apresentado o modo como tal instabilidade ambiental, efeito da ação antrópica, torna propício o cenário das migrações forçadas.

2.2. A influência direta das crises ambientais sobre o deslocamento forçado

Esse fenômeno das mudanças climáticas, atrelado aos processos de degradação ambiental, acaba por transformar certas regiões do planeta em áreas inóspitas para os seres humanos, em razão das enchentes, fortes secas, desmoronamentos de terra, entre outras situações contrárias. Esse cenário reflete o contexto de vulnerabilidade socioambiental ao qual diversos indivíduos são submetidos, tendo em vista a necessidade de abandonar as suas moradias em busca de um novo local para sobreviver em razão do impacto das mudanças climáticas, além da insegurança em relação à disponibilidades de meios para garantir a sua subsistência (Costa; Demiranda; Olinto, 2025, s.p.).

Nesse cenário, tais eventos climáticos extremos se tornam os principais motivadores da intensificação da migração forçada em diversas áreas ao redor do planeta. Dessa forma, é relevante enfatizar as nuances que diferenciam a migração forçada da migração voluntária.

De acordo com o viés tradicional, entende-se por migração voluntária o deslocamento realizado quando o migrante é dotado por liberdade de escolha, ou seja, planeja e executa a migração pois é o que deseja fazer, geralmente se deslocando em busca de melhores condições de vida. Em contrapartida, a migração forçada não dispõe de liberdade de escolha, situação na qual o migrante é compelido a se deslocar para proteger a sua integridade física, sendo muitas vezes forçado a abandonar os seus bens ou a sua família (Anselmo, 2021, p. 134).

Face ao exposto, é inevitável relacionar a migração forçada à figura do refugiado, tendo em vista a submissão ao deslocamento por motivos alheios à vontade própria e em busca de segurança, razões típicas de quem busca refúgio por meio do deslocamento para outras regiões.

É válido observar, portanto, a diferença existente entre o migrante comum e o refugiado. Pode-se atribuir ao primeiro as condições relativas à migração voluntária, na qual ocorre o deslocamento por razões que não exigem extrema necessidade. Já os refugiados são aqueles migrantes que saíram de seu país de origem motivado pelo temor de perseguição fundados em questões relacionadas à raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um determinado grupo social ou opinião política, bem como situações que envolvam grave violação aos direitos humanos e conflitos armados (ACNUR, 2026), sendo protegidos juridicamente pela Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951.

Nesse contexto, sob a ótica das mudanças climáticas, surge então a figura do “refugiado climático” ou “refugiado ambiental”, termos popularmente utilizados para se referir àqueles que são forçados a se deslocar de suas regiões por conta dos desastres ambientais ocasionados pelas alterações climáticas, posto que ainda não possuem reconhecimento oficial pelo Direito Internacional.

O conceito de “refugiado ambiental” se popularizou no ano de 1985 a partir do pesquisador egípcio Essam El-Hinnawi em relatório produzido para o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) (D’Urso, 2019), marcando as discussões internacionais sobre o deslocamento humano provocado por fatores ambientais e climáticos, que podem ser associado à ideia de refugiado climático, apesar de pendente a incorporação jurídica ao Direito Internacional.

De acordo com El-Hinnawi, a condição de refugiados ambientais se refere às pessoas “forçadas a deixar seu habitat tradicional, temporária ou permanentemente, devido a uma perturbação ambiental marcante (natural e/ou provocada por pessoas) que colocou em risco sua existência e/ou afetou seriamente a qualidade de sua vida” (El-Hinnawi, 1985, p. 4, tradução do autor).

Todavia, o ACNUR reconhece que a forma mais correta para se referir às vítimas desse fenômeno migratório é “migrantes do clima”, visto que a maior parte dos deslocamento forçados pelas mudanças climáticas ocorre ainda dentro dos próprios países, ou seja, não

ultrapassa a fronteira internacional, além de o motivo do deslocamento, isto é, os desastres ambientais, ainda não ser previsto na Convenção de 1951. Logo, a agência da ONU recomenda o termo “deslocados internos em razão das mudanças climáticas” (National Geographic, 2024).

Alguns outros autores também discutem essa questão e reforçam a necessidade de reconhecimento internacional na definição desses deslocados forçados, dentre os quais destacamos Richard Black (2001), em sua obra “Environmental refugees: myth or reality?”, que em português traduz-se: “Refugiados Ambientais: Mito ou Realidade?”.

Black discute a problematização da falta de consenso ou compreensão diante da existência de diversas tipologias de “refugiados ambientais” e “migrantes ambientais”, visto que a ausência de definição precisa dificulta o estudo sobre tal categoria de pessoas. O autor ainda defende a necessidade de que tal conceito seja repensado e delimitado, no sentido de esclarecer a base necessária para tal intervenção, caso essa causa venha a receber proteção e assistência por meio de instrumentos internacionais, como a Convenção de Genebra (Black, 2001, p. 13-14).

Diante de tais perspectivas, apesar de o ACNUR indicar que a definição mais correta é “migrantes do clima” e indicar o uso do termo “deslocados internos em razão das mudanças climáticas”, autores como El-Hinnawi (1985) e Black (2001) trabalham a ideia de que as condições às quais essas pessoas são submetidas em muito se assemelha à condição de refúgio, de modo que se justifica o uso do termo “refugiado ambiental”.

Em um panorama global, dados divulgados pelas Nações Unidas no Brasil demonstram que mais de 30,7 milhões de pessoas se deslocaram em virtude dos desastres ambientais causados pela alteração climática no ano de 2020, de modo que essas catástrofes são responsáveis por provocar três vezes mais deslocamentos se comparado aos conflitos e a violência. Os dados também indicam que milhões de refugiados residem em áreas facilmente afetadas pelas mudanças climáticas e não possuem recursos suficientes para que possam se adaptar ao novo ambiente (Nações Unidas Brasil, 2021).

Um estudo denominado Onda 2 (do original *Groundswell Part 2*), realizado pelo Banco Mundial, também concluiu que, devido às mudanças climáticas, cerca de 216 milhões de pessoas serão forçadas a se deslocar no interior dos seus próprios países até o ano de 2050,

com a possibilidades de que situações migratórias atinjam o caráter crítico já no ano de 2030 e sigam a se intensificar (Nações Unidas Brasil, 2021; World Bank Group, 2021).

Tais migrações são impulsionadas por problemas como ausência de água, aumento no nível do mar e diminuição nas produções das lavouras, segundo comentado pelo vice-presidente de Desenvolvimento Sustentável do Banco Mundial, Juergen Voegelé. Para a análise desses efeitos migratórios foram observadas regiões como a América Latina, África e Ásia (Nações Unidas Brasil, 2021).

Já o ACNUR divulgou em seu Relatório Global sobre Deslocamentos Internos de 2025, que, segundo o Centro de Monitoramento de Deslocamentos Internos (IDMC), no ano de 2024, aproximadamente 45,8 milhões de deslocamentos se originaram de desastres ambientais, a exemplo de inundações, secas e ciclones, o que se refere a 70% dos deslocamentos internos. Nesse viés, ao passo que os fenômenos climáticos se intensificam, o deslocamento forçado tende a aumentar e ultrapassar as áreas internas dos países em direção às regiões fronteiriças, sendo responsável pela intensificação de conflitos e vulnerabilidades na região afetada (Pachioni, 2025).

Assim, é perceptível que as discussões acerca da relação entre as mudanças climáticas e o deslocamento forçado não devem permanecer apenas sobre questões semânticas em busca da definição de termos classificatórios para esses migrantes. Essa temática deve também adentrar ao prisma dos efeitos jurídicos e políticos diante da urgência em reconhecer a forma grave como as alterações climáticas repercutem sobre as populações mais vulneráveis ao redor do mundo e identificar as falhas legislativas para o oferecimento de proteção e segurança adequada.

Compreendida a relação entre as causas climáticas e a migração forçada, a seguir será demonstrada a falha legislativa no que concerne à garantia de proteção aos direitos dos refugiados climáticos tanto em âmbito internacional quanto no sistema jurídico brasileiro.

3. A LACUNA JURÍDICA NA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS CLIMÁTICOS

O fenômeno da migração e do deslocamento forçado pode ser observado desde a época pré-histórica, como as primeiras migrações realizadas pelos Hominídeos do Mioceno médio e tardio nas áreas relativas à África e à Eurásia, nos quais se encontravam os ancestrais da espécie Homo. Era comum que tais migrações ocorressem em busca de ambientes mais

hospitaleiros, considerando as alterações climáticas que já eram vistas naquela época, à procura de alimentos ou para escapar de conflitos com espécies rivais (Groeneveld, 2024).

Ao longo dos anos, o deslocamento humano não deixou de ser evidente, tendo sido registrado inclusive, em obras de cunho religioso, como “O Êxodo” e a “A Diáspora” na Bíblia, o que demonstra que o fenômeno da mobilidade urbana faz parte da história dos povos históricos. Tal fenômeno logo passou a se tornar ainda mais perceptível à medida em que surgiram os primeiros conflitos armados na história mundial (Rodrigues, 2022).

Contudo, foi com o advento da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), cujo o conflito também ocasionou milhões de deslocados e refugiados, que ganhou-se destaque para a necessidade de garantia dos direitos humanos e de proteção individualizada para pessoas na condição de refugiadas, mais precisamente após o fim da Segunda Grande Guerra, com a promulgação da Carta das Nações Unidas, no ano de 1945, e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, que em seu artigo 14 apresentou o direito ao asilo a todo ser humano que for vítima de perseguição (Rodrigues, 2022; ONU, 1948). Vejamos:

Artigo 14

1. Todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.
2. Esse direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas. (ONU, 1948, s.p.)

Posteriormente, no ano de 1950, foi criado o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), tornando-se a Agência da ONU responsável por conceder apoio e proteção às pessoas submetidas à condição de refúgio, mas apenas no ano de 1951 foi promulgada a Convenção de Genebra (Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados), legislação adotada para determinar de forma circunstanciada as situações e os motivos que definem uma pessoa como refugiado, bem como os seus direitos e deveres para com os países nos quais são acolhidos (Rodrigues, 2022; ACNUR, 2026).

Segundo o artigo 1º, A, 2), da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (ACNUR, 1951, p. 2), será considerado “refugiado” qualquer pessoa que:

em conseqüência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora

do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele (ACNUR, 1951, p. 2).

Destaca-se do trecho supramencionado que a aplicação da aludida Convenção limitou-se a abranger somente os fatos que ocorreram anteriormente ao ano de sua promulgação, ou seja, “antes de 1º de janeiro de 1951”. Logo, por efeito das crescentes situações que ocasionaram ambiente propício ao deslocamento forçado, como conflitos e perseguições, foi criado um Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados, com entrada em vigor no ano de 1967, que determinou que os países aplicassem a Convenção de 1951 para todos os se enquadrarem como refugiado segundo a definição estabelecida, sem a impor limitação referente à data ou ao espaço geográfico, de modo a, de certa forma, ampliar a sua aplicação (ACNUR, 2026).

Todavia, apesar dos esforços para garantir a proteção aos migrantes, é notório que restou uma lacuna jurídica no que se refere à proteção daqueles que são forçados a se deslocar em razão das causas ambientais e das alterações climáticas, tendo em vista que a Convenção de Genebra restringe-se a salvaguardar pessoas perseguidas por motivos relacionados à “raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões política” (ONU, 1951).

Vale ressaltar que, até o momento de realização da presente pesquisa, maio de 2026, também não foram promulgados tratados internacionais ou Protocolos específicos que busquem reconhecer de maneira formal e a nível global a existência dos refugiados climáticos, fazendo com sejam submetidos a uma situação de severa invisibilidade jurídica.

Diante desse contexto, demonstra-se cabível uma análise acerca das ideias de Norberto Bobbio no que se refere aos direitos do homem. Para Bobbio, apesar de a expressão “direitos do homem” ser considerada vaga e de difícil definição, em termos avaliativos, pode-se considerar como sendo “[...] aqueles cujo reconhecimento é condição necessária para o aperfeiçoamento da pessoa humana, ou para o desenvolvimento da civilização [...]” (Bobbio, 2004, p. 13).

Dessa maneira, é válido considerar que a invisibilidade legislativa dos refugiados climáticos dificulta o seu reconhecimento enquanto cidadãos de direito. Conforme apresentado anteriormente, o ACNUR já se manifestou no sentido de não ser cabível a aplicação do termo “refugiado” para esses indivíduos pela ausência de previsão na Convenção

de 1951, de modo que não possuem sequer uma denominação reconhecida de forma universal (National Geographic, 2024).

Essa situação permite, mais uma vez, referência aos pensamentos de Richard Black (2001) ao se referir à ausência de delimitação conceitual como um empecilho para práticas intervencionistas que possam contribuir para a proteção, seguranças e garantias de direitos a esses migrantes.

Ainda, para Bobbio (2004, p. 16), por mais que haja dificuldades na definição dos direitos, “O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. [...]”. Tal viés do jurista italiano demonstra-se totalmente adequado para o cenário dos refugiados climáticos diante da omissão jurídica a qual são submetidos pela Convenção de 1951, fundamentando a necessidade de aprimoramento do sistema jurídico atual para garantir reconhecimento e proteção a esses migrantes.

Tal conjuntura permite interpretação ampliada sobre a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que traz em seu artigo 3º a essência de que “Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.”. Dessa forma, é perceptível que a ausência de previsão legal para a proteção dos refugiados climáticos pode abrir margem para a aplicação incompleta da referida Declaração, tendo em vista que a proteção à vida e à segurança dos afetados pelas mudanças climáticas e desastres ambientais não está formalmente regulamentada, o que os posiciona em situação de completa insegurança jurídica e invisibilidade.

É importante enfatizar, também, que o artigo 7º da mesma norma prevê que “Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei.[...]”, o que justifica a necessidade de previsão normativa sobre a proteção que deve ser assegurada de igual modo aos refugiados em razão de causas ambientais e climáticas. O mesmo artigo ainda dispõe que “Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.”.

Nesse sentido, resta evidente a evolução legislativa ocorrida ao longo dos anos para proteger a pessoa refugiada no âmbito internacional. Contudo algumas falhas são perceptíveis no que tange à aplicação integral das referidas normas aos casos em que a busca por refúgio se dá em razão das alterações climáticas, o que colabora para a exclusão e invisibilização

dessa população migrante. Posto isso, na sequência, será abordada a temática no âmbito da legislação brasileira de proteção à pessoa refugiada.

3.1. A proteção jurídica migratória nos moldes do regulamento pátrio

Em âmbito nacional, o regime jurídico de proteção ao refugiado no Brasil é regulamentado pela Lei nº 9.474/1997, que implementa o Estatuto dos Refugiados de 1951, (Brasil, 1997), trazendo a definição de quem pode ser considerado refugiado no país com base nos termos estabelecidos pela Convenção de Genebra de 1951 e pelo Protocolo de 1967.

Dessa forma, por ter a sua elaboração fundamentada na referida Convenção, também deixa de contemplar os deslocados por motivos ambientais, assim como no plano internacional, limitando o tratamento jurídico da temática aos termos estabelecidos na referida norma. Vejamos a definição de refugiado prevista no artigo 1º da Lei nº 9.474/1997 (Brasil, 1997, s.p.):

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

- I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;
- II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;
- III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país (Brasil, 1997, s.p.).

Contudo, no ano de 2012, o Brasil abriu precedente para o acolhimento de refugiados climáticos com a adoção de medida inédita, em caráter especial: a concessão do chamado “visto humanitário” para os haitianos, elaborado mediante a Resolução 97 do Conselho Nacional de Imigração (CNIg), após o terremoto de alta magnitude que devastou gravemente o Haiti no ano de 2010 (D’Urso, 2014).

Tal política significou uma alternativa ao regime tradicional de refúgio, uma vez que os haitianos que buscavam por proteção e segurança não se encaixavam nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 1º da Lei nº 9.474/1997, de modo que não podiam ser considerados refugiados, posto que o motivo da migração não se tratava de perseguição, mas sim de deslocamento forçados em consequência aos desastres ambientais.

A vigência da referida Resolução foi estabelecida pelo período de dois anos, tendo a sua prorrogação por mais doze meses estabelecida pela Resolução 106 de 2013, inicialmente com vigência prevista até o ano de 2015 (D'Urso, 2014).

Todavia, a concessão de visto humanitário e autorização de residência aos haitianos continua a ser objeto de portarias conjuntas dos Ministérios da Justiça e da Segurança Pública (MJSP) e das Relações Exteriores (MRE), a exemplo da Portaria Interministerial nº 51, de 27 de dezembro de 2024, e da Portaria Interministerial nº 60, de 30 de dezembro de 2025, que deixa de limitar a concessão do visto humanitário apenas aos haitianos e estende a todos os nativos de países em situação instabilidade, inclusive por causa de desastres ambientais.

Destaca-se que, nos dias atuais, os afegãos têm sido grandes beneficiários da política do visto humanitário diante do acordo de cooperação firmado entre o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e a organização da sociedade civil Panahgah Associação de Apoio Humanitário Internacional, que criou a possibilidade de acolhida de quinhentos afegãos refugiados no Brasil em 2025 (Brasil, 2025).

Em suma, a iniciativa brasileira de conceder visto humanitário aos haitianos em face da situação de calamidade (a qual foram submetidos em razão dos desastres ambientais) demonstra a eficácia de políticas nacionais perante as lacunas existentes no direito migratório internacional.

Diante da atual circunstância em que o planeta se encontra, onde o aquecimento global tem provocado com mais frequência graves crises climáticas e ambientais, como a ocorrida no Haiti em 2010, tal política iniciada no Brasil indica que existem meios e alternativas possíveis para assegurar proteção e segurança aos refugiados climáticos, mas que ainda não foram aplicadas, ou ao menos iniciadas, em âmbito global.

Segundo Bobbio, os direitos do homem são variáveis, ou seja, se modificam e se adequam à medida em que o momento presente exige o surgimento de novos direitos ou novas pretensões (Bobbio, 2004, p. 13). O quadro dos refugiados climáticos representa o advento de uma nova condição de vulnerabilidade que a cada dia atinge mais comunidades ao redor do mundo, indicando a necessidade de evolução do direito internacional para garantir o reconhecimento dessa nova categoria de refúgio e os direitos dessa população.

Cabe agora realizar uma análise em torno dos reflexos dessa invisibilidade jurídica e das consequências humanitárias causadas aos refugiados climáticos, bem como a forma como o exercício de seus direitos básicos é afetado.

4. OS IMPACTOS DA INVISIBILIDADE E AS CONSEQUÊNCIAS DA FALTA DE RECONHECIMENTO JURÍDICO NO DESLOCAMENTO FORÇADO POR ALTERAÇÕES CLIMÁTICAS

Conforme demonstrado anteriormente, o fenômeno do aquecimento global, essencialmente provocado pelas ações humanas, é o principal motivador do atual cenário de intensas alterações climáticas.

Esse contexto climático adverso, em geral caracterizado por inundações, secas extremas, elevação descontrolada do nível do mar, dentre outros, faz com que surjam os episódios de migração forçada, no qual diversas pessoas que residem em ambientes seriamente afetados precisam se deslocar em busca de um local habitável para sobreviver, tornando-se os popularmente conhecidos como “refugiados climáticos” ou “refugiados ambientais”.

Também foi visto ao longo do presente artigo, que, apesar do referido fenômeno se intensificar ao longo dos anos, com tendência a se tornar ainda mais visível nas próximas décadas, tais deslocados forçados ainda não possuem proteção jurídica a nível global, muito menos uma denominação consensualmente aceita e definida, o que acarreta em uma série de incertezas e impactos negativos na busca por qualidade de vida.

Segundo o ACNUR (2025), é plenamente possível afirmar que as mudanças climáticas atuam como multiplicadoras de vulnerabilidades nos tempos atuais. A agência das Nações Unidas afirma que acontecimentos como inundações, ciclones, secas e ondas de calor causam a destruição de abrigos, devastam plantações, causam a morte de animais e aumentam os riscos generalizado de doenças, impactos destrutivos para os migrantes e as pessoas que os acompanham, de modo que pluralizam as vulnerabilidades.

Em relatório, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados também destacou o fato de que as alterações climáticas, além de afetar a disponibilidade de recursos locais essenciais para a subsistência, também intensificam as tensões entre as populações deslocadas e as comunidades já residentes no local, o que aumenta as chances de surgimento de novos conflitos nas regiões. Tais riscos complementares podem ser piorados à medida que a crise climática aumenta (ACNUR, 2024, p. 20).

A falta de proteção jurídica no Direito Internacional contribui para essas situações de vulnerabilidade gravíssima, em razão da invisibilidade dos refugiados climáticos por não se enquadrarem nos termos da Convenção de 1951. Dessa forma, por não possuírem *status* legal, os migrantes forçados pelas mudanças climáticas são impossibilitados de pedir refúgio e reivindicar direitos básicos para a natureza humana.

Pode-se mencionar o caso de dois países do Pacífico: Tuvalu e Kiribati. Atualmente, esses países encaram sérias ameaças de desaparecimento devido à elevação do nível do mar que tem causado a inundação do território (Stolzoff, 2024; BBC News Brasil, 2020).

Em se tratando de Kiribati, as mudanças climáticas também foram responsáveis por precarizar a economia do país, que é dependente, essencialmente, da exportação de copra e coco, bem como da pesca. Tal situação obrigou os cidadãos a pedir asilo em outros países próximos em busca de sobrevivência e proteção (BBC News Brasil, 2020).

Nessa perspectiva, destaca-se o caso do cidadão Ioane Teitiota, que batalhou legalmente por quatro anos contra o governo da Nova Zelândia após solicitar refúgio no país, sob a alegação de que a sua vida e a de seus familiares estava em perigo. Contudo, apesar dos esforços legais, o seu pedido de abrigo foi recusado pelo governo neozelandês (BBC News Brasil, 2020).

Como justificativa, o governo da Nova Zelândia apresentou a seguinte manifestação:

(...) o aumento do nível do mar pode tornar a república de Kiribati inabitável dentro de 10 a 15 anos, mas esse tempo permite que a República de Kiribati intervenha, com a assistência da comunidade internacional, para tomar medidas para proteger e, quando necessário, realocar sua população (BBC News Brasil, 2020, s.p.).

A resposta dada pelo poder governamental da Nova Zelândia comprova a insegurança jurídica vivida pelos refugiados climáticos, que não possuem o direito assegurado de requerer asilo por razões climáticas e ambientais diante da falta de previsão legal, o que também acaba por desobrigar os países a conceder apoio e a realocar esses migrantes. Tal comportamento pode colaborar para a perpetuação da exclusão e da discriminação desses indivíduos, agravando as vulnerabilidades sociais e econômicas.

A situação tende a se agravar ao se considerar que pesquisas indicam a probabilidade de aumento do fluxo migratório em razão das mudanças climáticas ao longo dos próximos anos. Na América Latina, por exemplo, estimativas apontam uma média de 17 milhões de pessoas deslocadas até o ano de 2050. Porém, a região com mais tendência a sofrer esses impactos é a África Subsaariana, na qual se concentra quase 40% dos migrantes climáticos

previstos para as próximas décadas. Em seguida, o Leste Asiáticos e o Pacífico são apontados com 22,6% de migrações forçadas pelo clima no futuro (Modelli, 2021).

Em relatório publicado no mês de março de 2026, a Organização Meteorológica Mundial (OMM) asseverou que as condições climáticas do planeta encontram-se em um nível de desequilíbrio nunca antes detectado, sendo o maior já observado historicamente, bem como que as consequências oriundas de tal desequilíbrio climático poderão ser vistas ao longo dos próximos séculos, com potencial para perdurar por milênios (Collins, 2026). Sendo as mudanças climáticas fator para o deslocamento forçado, estudos como esse servem como base para consolidar o fato de que o fluxo migratório tende a se intensificar com o decorrer dos anos.

Ademais, observa-se que tal insegurança jurídica se mostra como uma verdadeira violação direta aos direitos humanos previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), tendo em vista que, aparentemente, não há a preocupação em assegurar o direito à vida desses migrantes, bem como à segurança, por exemplo.

Nesse viés, mesmo que alguns migrantes consigam adentrar um outro território, a ausência de reconhecimento jurídico também pode acarretar a privação de acesso a serviços básicos no novo país, como educação, saúde, trabalho, moradia, entre outros, diante da situação de ilegalidade a qual serão submetidos. Tal cenário se mostra contrário, por exemplo, ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Brasil, 1992), cujo objetivo é justamente garantir universalmente o acesso aos direitos básicos e essenciais para a manutenção da vida humana com qualidade.

As estatísticas anteriormente citadas reforçam a ideia de que o “limbo jurídico migratório”, ao qual são submetidos os refugiados climáticos, precisa ser resolvido urgentemente, visto que a tendência é que os deslocamentos forçados sejam impulsionados ao longo das próximas décadas.

Nesse sentido, os pensamentos de Norberto Bobbio (2004, p. 16) se mostram pertinentes mais uma vez. Em sua obra “A Era dos Direitos”, o autor destaca que o principal problema dos direitos humanos não é justificar a sua necessidade, mas sim assegurar a sua aplicação efetiva.

Sob esse viés, no que tange aos refugiados climáticos, diante da ausência de *status* legal, bem como da falta de mecanismos internacionais de proteção que possam ser aplicados universalmente, essas pessoas enfrentam a invisibilidade, a privação de direitos básicos, precariedade econômica, bem como possíveis sujeições a situações exploratórias,

marginalização, práticas discriminatórias e xenofóbicas, diante da situação de ilegalidade que precisam enfrentar no novo país onde irão habitar.

Nesse contexto, é oportuno destacar, também, o racismo ambiental enfrentado pelos migrantes climáticos, que se refere, basicamente, a forma como as pessoas mais socialmente vulneráveis, ou seja, aquelas que pertencem às comunidades mais carentes no sentido econômico, são gravemente impactadas pelas mudanças climáticas, por exemplo, por residirem em áreas mais propensas à ocorrência de desastres ambientais, como aquelas facilmente atingidas por enchentes e deslizamentos devido à falta de estrutura urbana (Brasil, 2024).

Logo, a ausência de reconhecimento jurídico faz com que se perpetue a exclusão e a insegurança para essas vítimas de desastres ambientais, exemplificando o problema descrito por Bobbio, no sentido de que os direitos universais ainda não são acessíveis a todos, pois seguem excluídos os grupos mais vulneráveis (Bobbio, 2004). Tal contexto se mostra seriamente preocupante posto que se tratam de seres humanos em busca de um simples bem primordial, qual seja: a sobrevivência. A dificuldade imposta a esses migrantes para que possam ter acesso a direitos básicos que, em teoria, já são legalmente previstos reforça a invisibilidade e a marginalização sofrida por aqueles mais suscetíveis à vulnerabilidade social em razão do baixo poder aquisitivo.

Uma vez trabalhadas as questões relativas aos efeitos ocasionados aos migrantes climáticos diante da invisibilidade jurídica, a seguir, será pontuada a existência de possível precedente para o reconhecimento e proteção dos refugiados climáticos, sendo esse um Tratado recentemente firmado entre os países da Austrália e Tuvalu.

5. O TRATADO DA UNIÃO FALEPILI ENTRE AUSTRÁLIA E TUVALU: UM AVANÇO PARA O REFÚGIO CLIMÁTICO

Em 09 de novembro de 2023 foi assinado o Tratado da União Falepili entre os países Austrália e Tuvalu, com entrada em vigor em 28 de agosto do ano seguinte. Esse tratado representa o que pode ser considerada a chance de uma nova abordagem para o reconhecimento legal do refúgio climático, sendo o primeiro tratado de reassentamento climático do planeta propondo proteção aos deslocados forçados que poderiam vir a ser considerados refugiados climáticos (Garot-Jacquey, 2023).

Tuvalu é uma pequena nação insular da Oceania, localizada entre o Havaí e a Austrália, com menos de 12 mil habitantes, que vem sendo drasticamente afetada pelas

mudanças climáticas contemporâneas. Por já possuir baixa elevação (menos de 3 metros acima do nível do mar), Tuvalu é facilmente suscetível aos efeitos das mudanças climáticas, de modo que o país atualmente enfrenta a possibilidade de ser considerado inabitável no futuro devido ao aumento do nível dos mares que está invadindo a sua área costeira. Cientistas apontam que, até o ano de 2050, 50% da capital do país (Funafuti) será inundada pela água do mar (Stolzoff, 2024; Yeo, 2024).

Diante desse cenário, foi firmado o Tratado da União Falepili Austrália-Tuvalu, que prevê que a Austrália concederá 280 vistos por ano aos cidadãos tuvaluanos que estão sendo ameaçados pela elevação do nível do mar (Instituto Humanitas Unisinos, 2025). Tal categoria especial de visto garante a mobilidade desses indivíduos com dignidade e permite que se desloquem para a Austrália com direito ao trabalho, educação e residência (Australian Government, s.d.).

Com base no exposto, é nítido que o aludido tratado significa um marco significativo e um passo importante para o almejado reconhecimento dos refugiados climáticos enquanto indivíduos vulneráveis devido às causas ambientais, reconhecendo também a crise climática atual como uma das principais causadoras do deslocamento forçado. Assim, o trato entre esses dois países garante dignidade e qualidade de vida aos deslocados, facilitando a sua mobilidade e adaptação ao novo país.

Conforme informações do Instituto Humanitas Unisinos, mais de 8.000 cidadãos tuvaluanos já solicitaram o visto australiano, sendo o visto Pacific Engagement reconhecido como o primeiro “visto climático” do mundo (Montejo, 2025).

Nesse sentido, o Tratado da União Falepili Austrália-Tuvalu pode ser considerado um avanço relevante para dar visibilidade e promover o reconhecimento da necessidade de proteção das populações ameaçadas e vitimizadas pelos desastres ambientais causados em decorrência das mudanças climáticas. Isso por assegurar a possibilidade de realocação de cidadãos de Tuvalu para a Austrália de forma segura e eficaz, garantindo os seus direitos básicos, frente à elevação do nível do mar que tende a inundar todo o país. Tal iniciativa institui um precedente significativo para o direito internacional dos refugiados climáticos.

Todavia, apesar da nítida contribuição, o acordo não apresenta uma solução completa, muito menos um desfecho para a causa dos refugiados climáticos. Ocorre que o aludido Tratado constitui apenas uma solução parcial, ou seja, um início do que pode vir a se

tornar um sistema de proteção globalmente eficaz, pois trata-se de um acordo bilateral, cujos efeitos somente serão vistos entre os países da Austrália e Tuvalu, não tendo aplicabilidade nos demais países que também sofrem com os desastres ambientais.

Dessa forma, o Tratado da União Falepili Austrália-Tuvalu não cria obrigações universais, logo não traz uma solução para a invisibilidade dos refugiados climáticos perante o sistema jurídico internacional, mas somente para os cidadãos de Tuvalu. Ressalta-se, ainda, o fato de que o Tratado também não traz o reconhecimento oficial desses deslocados na categoria de “refugiados”, visto que não se utiliza desse termo para denominá-los, por mais que não seja o caso de deslocamentos internos.

Assim, apesar de ser um avanço promissor, o Tratado da União Falepili entre Austrália e Tuvalu não possibilita a supressão da lacuna jurídica na proteção internacional dos refugiados climáticos. Porém, não se deve descartar a iniciativa trazida pelo governo Australiano como um verdadeiro exemplo do que deve ser exercido, principalmente, por países que estão situados em áreas de fronteira com os mais vulneráveis às mudanças climáticas, por promover apoio, sobrevivência e segurança, além de um precedente para o seu devido reconhecimento e proteção.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Evidencia-se que a incidência de desastres ambientais ao redor do planeta, atrelada à intensificação das mudanças climáticas, gera um contexto de extrema insegurança e vulnerabilidade para as pessoas que residem em países ou regiões mais suscetíveis a serem gravemente afetados por tais calamidades ecológicas, forçando-as a se deslocar de seus lares em busca de sobrevivência e segurança para si próprias e para suas famílias.

O presente estudo teve como base o seguinte questionamento: em que medida os refugiados climáticos encontram tutela no direito internacional e no regulamento pátrio? Ao longo da pesquisa, objetivou-se compreender a relação entre o fenômeno das mudanças climáticas e a migração forçada, para contextualizar a temática; a fragilidade da legislação internacional para garantir a sua proteção, abordando, também, o regulamento pátrio; as consequências humanitárias causadas a essas pessoas em razão da falta de proteção e de reconhecimento jurídico; e demonstrar a existência de possível precedente para a causa dos refugiados climáticos.

Tais objetivos permitiram verificar que os refugiados climáticos estão sujeitos à viverem em uma situação crítica no que tange à proteção jurídica. Por mais que existam

algumas iniciativas a nível nacional e internacional que possibilitem a visibilidade da causa e o entendimento sobre as mudanças climáticas como a motivo para uma grave crise humanitária e migratória que necessita de proteção, nenhuma delas é aplicada globalmente, de modo que persiste a invisibilidade jurídica desses migrantes de forma universal.

Observou-se, também, que tal invisibilidade proporciona a intensificação da vulnerabilidade social e outros efeitos negativos que afetam a qualidade de vida e a dignidade desses indivíduos, considerando a situação de ilegalidade e insegurança as quais são submetidos no novo país onde buscam por asilo, diante da falta de direitos assegurados no âmbito legislativo. Da mesma maneira, a crise climática também gera vulnerabilidades entre as comunidades de uma mesma região pela escassez de recursos básicos, o que pode ocasionar conflitos entre os moradores.

Embora os resultados obtidos tenham possibilitado a compreensão sobre o problema da invisibilidade dos refugiados climáticos perante o sistema jurídico internacional, vale destacar que algumas limitações foram encontradas ao longo do estudo, dentre as quais a ausência de doutrinas completas que tratem sobre a temática da migração forçada por motivos climáticos, o que exigiu a busca por conteúdos em diversos artigos, reportagens, relatórios de migração e de mudanças climáticas, entre outros materiais.

A falta de materiais completos acerca da questão só demonstra a necessidade da temática em ser ainda mais explorada, principalmente no que se refere à relação entre a escassez de proteção jurídica e as consequências humanitárias causadas aos deslocados forçados por desastres ambientais, bem como nas normas e tratados já existentes, mas que não são aplicadas de forma generalizada, de modo a aprimorar as perspectivas do Direito Internacional.

Em suma, o presente artigo buscou demonstrar a necessidade de atenção e proteção jurídica aos refugiados climáticos, bem como contribuir para a compreensão do refúgio climático diante do atual cenário ambiental, tanto no aspecto contextual, como no aspecto jurídico, ainda pouco discutido, principalmente, no meio acadêmico, visando propor elementos de estudo para futuras análises.

Diante do cenário apresentado, confirmou-se a hipótese levantada inicialmente referente à escassez de tutela jurídica adequada em âmbito global para os refugiados climáticos, de modo que se perpetua a invisibilidade e as vulnerabilidades sociais desses indivíduos. Contudo, com base na pesquisa realizada, evidencia-se que o fenômeno das mudanças climáticas já é responsável por impactos humanitários concretos e irreversíveis, o

que exige do Direito Internacional um posicionamento normativo compatível com as atuais dificuldades que cercam a mobilidade humana forçada por razões climáticas.

Dessa forma, é indispensável o fortalecimento de mecanismos internacionais que reconheçam e tragam proteção jurídica aos deslocados climáticos, mediante atualização interpretativa dos instrumentos já existentes ou elaboração de tratados específicos que sejam capazes de garantir dignidade, segurança e efetividade aos direitos humanos dessas populações vulnerabilizadas.

Sendo assim, espera-se que o conteúdo aqui apresentado, assim como os resultados obtidos, possam vir a ser utilizados como base para novos estudos na área, proporcionando novas reflexões e avanços de alcance internacional para a comunidade de refugiados climáticos.

REFERÊNCIAS

ACNUR BRASIL. **Convenção de 1951**. ACNUR, 2026. Disponível em: <https://www.acnur.org/br/convencao-de-1951#:~:text=A%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas,ap%C3%B3s%20a%20Segunda%20Guerra%20Mundial> . Acesso em: 02 de mar. de 2026.

ACNUR BRASIL. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**. Genebra: ACNUR, 1951. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf . Acesso em: 07 de fev. de 2026.

ACNUR BRASIL. **Mitos e fatos sobre mudanças climáticas e deslocamento humano**. ACNUR, 2024. Disponível em: <https://www.acnur.org/br/noticias/notas-informativas/mitos-e-fatos-sobre-mudancas-climaticas-s-e-deslocamento-humano> . Acesso em: 24 de fev. 2026.

ACNUR BRASIL. **Mudanças Climáticas, conflito e deslocamento forçado**. ACNUR, 2025. Disponível em: <https://www.acnur.org/br/sites/br/files/2025-10/202506-fatos-numeros-mudancas-climaticas-d-eslocamento.pdf> . Acesso em: 14 de mar. de 2026.

ACNUR BRASIL. **Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados**. Genebra: ACNUR, 1967. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_a_o_Estatuto_dos_Refugiados.pdf . Acesso em: 02 de mar. 2026.

ACNUR BRASIL. **Refugiados**. ACNUR, 2026. Disponível em: <https://www.acnur.org/br/sobre-o-acnur/quem-ajudamos/refugiados> . Acesso em: 08 de mar. de 2026.

ACNUR BRASIL. **Sem escapatória. Na linha de frente das mudanças climáticas, conflitos e deslocamento forçado**. ACNUR, 2024. Disponível em:

<https://www.acnur.org/br/sites/br/files/2025-01/relatorio-sem-escapatoria.pdf> . Acesso em: 15 de mar. de 2026.

ANSELMO, Caio Alexandre Capelari. Migração forçada e categorização: Entre a ampliação da proteção e a exclusão. **Périplos | Revista de Pesquisa sobre Migração**. Brasília, v. 05, n. 01, 2021. Disponível em: <https://www.clacso.org/wp-content/uploads/2021/06/PeriplosV5N1-1.pdf#page=133>. Acesso em: 08 de mar. de 2026.

AUSTRÁLIA. Department of Foreign Affairs and Trade, [s.d.]. **Tuvalu**. Disponível em: <https://www.dfat.gov.au/geo/tuvalu/australia-tuvalu-falepili-union-treaty> . Acesso em: 13 de mar. 2026.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor Ltda., 2008. Disponível em: https://www.ispsn.org/sites/default/files/documentos-virtuais/pdf/bauman_z_vida_para_consumo.pdf . Acesso em: 08 de maio de 2026.

BBC NEWS BRASIL. **O país superpovoado que poderá ficar inabitável em 15 anos**. BBC News Brasil, 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-51197329> . Acesso em: 15 de mar. de 2026.

BLACK, Richard. **Environmental Refugees: Myth or Reality?** UNHCR Working Paper No. 34, 2001. Disponível em: <https://www.unhcr.org/media/environmental-refugees-myth-or-reality-richard-black> . Acesso em: 09 de mar. de 2026.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/172905/a_era_dos_direitos.pdf . Acesso em: 12 de mar. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992**. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 07 jul. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm . Acesso em: 15 de mar. de 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 23 de julho de 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm . Acesso em: 02 de mar. de 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e da Segurança Pública. Brasil reforça compromisso humanitário e acolherá 500 afegãos refugiados em 2025. Brasília: **Ministério da Justiça e da Segurança Pública**, 21 fev. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/brasil-reforca-compromisso-humanitario-e-acolhera-500-afegaos-refugiados-em-2025#:~:text=%E2%80%9CEsse%20acordo%20%C3%A9%20mais%20um,Chamamento%20P%C3%BAblico%20n%C2%BA%201/2024> . Acesso em: 06 de mar. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e da Segurança Pública; Ministério das Relações Exteriores. **Portaria Interministerial nº 51, de 27 de Dezembro de 2024**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 Dez. 2024. Seção 1, p. 814. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/portarias/2024/PORTARIA_INTERMINISTERIAL_MJSP-MRE_N%C2%BA_51_DE_27_DE_DEZEMBRO_DE_2024.pdf . Acesso em: 06 de mar. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e da Segurança Pública; Ministério das Relações Exteriores. **Portaria Interministerial nº 60, de 30 de Dezembro de 2025**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 Dez. 2025. Seção 1, p. 324. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/PORTARIA_INTERMINISTERIAL_MJSP-MRE_N%C2%BA_60_DE_30_DE_DEZEMBRO_DE_2025.pdf . Acesso em: 06 de mar. 2026.

BRASIL. Secretaria de Comunicação Social. **O que é racismo ambiental e de que forma ela impacta populações mais vulneráveis**. Brasília, 16 jan. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/fatos/brasil-contra-fake/noticias/2024/o-que-e-racismo-ambiental-e-de-que-forma-impacta-populacoes-mais-vulneraveis> . Acesso em: 08 de maio de 2026.

COLLINS, Jennifer. Terra em desequilíbrio: ONU alerta para impactos climáticos que vão durar séculos. **G1**, 23 mar. 2026. Disponível em: <https://g1.globo.com/meio-ambiente/noticia/2026/03/23/terra-em-desequilibrio-onu-alerta-para-impactos-climaticos-que-vao-durar-seculos.ghtml> . Acesso em: 09 de maio de 2026.

COM MEDO do desaparecimento do arquipélago do Pacífico, moradores de Tuvalu querem migrar para Austrália. **Instituto Humanitas Unisinos**, São Leopoldo, 28 jun. 2025. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/653820-com-medo-do-desaparecimento-de-arquipelago-do-pacifico-moradores-de-tuvalu-querem-migrar-para-australia> . Acesso em: 13 de mar. 2026.

COSTA, José Ricardo Caetano; DEMIRANDA, Dandara Trentin; OLINTO, Vitor Prestes. O impacto das alterações climáticas na população em situação de vulnerabilidade social. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, Uberlândia, v. 51, n. 2, 26 fev. 2025. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/69504/40793> . Acesso em: 08 de maio de 2026.

D'URSO, Luiz Flávio Filizzola. **A questão dos refugiados e do visto humanitário**. Jusbrasil, 31 maio 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-questao-dos-refugiados-e-do-visto-humanitario/121521315> . Acesso em: 06 de mar. de 2026.

D'URSO, Luiz Eduardo Filizzola. **Refugiados ambientais: um desafio humanitário**. Jusbrasil, 20 jul. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/refugiados-ambientais-um-desafio-humanitario/734292625> . Acesso em: 09 de mar. de 2026.

EL-HINNAWI, Essam. **Environmental Refugees**. Nairobi: United Nations Environment Programme, 1985. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/121267?ln=en&v=pdf> . Acesso em: 08 de mar. de 2026.

ESTUDO do Banco Mundial alerta sobre “grande onda de migração interna” com crise climática. **NAÇÕES UNIDAS BRASIL**, Brasília, 21 set. 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/145380-estudo-do-banco-mundial-alerta-sobre-%E2%80%9Cgrand e-onda-de-migra%C3%A7%C3%A3o-interna%E2%80%9D-com-crise-do-clima> . Acesso em: 08 de mar. de 2026.

FOGUESATTO, Ana Maria; CENCI, Daniel Rubens. **A sociedade do hiperconsumo e as implicações para a sustentabilidade nas cidades**. Derechopenalonline, 18 set. 2020. Disponível em: <https://derechopenalonline.com/a-sociedade-do-hiperconsumo-e-as-implicacoes-para-a-sustentabilidade-nas-cidades/> . Acesso em: 02 de mar. 2026.

GAROT-JACQUEY, Blandine. Climate refugees: Towards recognition of their legal status?. **Raoul Wallenberg Institute**, Lund, Suécia, 18 dez. 2023. Disponível em: <https://rwi.lu.se/blog/climate-refugees-towards-recognition-of-their-legal-status/> . Acesso em: 12 de mar. 2026.

GROENEVELD, Emma. As Primeiras Migrações Humanas. Traduzido por Solange Maria Nóbrega Lavorini. **World History Encyclopedia**, 30 ago. 2024. Disponível em: <https://www.worldhistory.org/trans/pt/2-1070/as-primeiras-migracoes-humanas/> . Acesso em: 02 de mar. de 2026.

IPCC. **Mudanças Climáticas 2023: Relatório de Síntese**. Contribuição dos Grupos de Trabalho I, II e III para o Sexto Relatório de Avaliação do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas [Equipe Principal de Redação, H. Lee e J. Romero (eds.)]. IPCC, Genebra, Suíça, 2023. Disponível em: https://www.ipcc.ch/report/ar6/syr/downloads/report/IPCC_AR6_SYR_LongerReport_PO.pdf . Acesso em: 08 de mar. de 2026.

MODELLI, Laís. Refugiados Climáticos: 17 milhões de pessoas na América Latina poderão ser forçadas a migrarem até 2050. **G1**, 13 set. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/natureza/noticia/2021/09/13/refugiados-climaticos-17-milhoes-de-pessoas-na-america-latina-poderao-ser-forçadas-a-migrarem-ate-2050.ghtml> . Acesso em: 15 de mar. de 2026.

MONTOJO, Marta. 82% dos tuvaluanos estão solicitando um visto climático da Austrália porque seu país está afundando devido à elevação do nível do mar. **Instituto Humanitas Unisinos**, São Leopoldo, 2 ago. 2025. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/655295-82-dos-tuvaluanos-estao-solicitando-um-visto-climatico-da-australia-porque-seu-pais-esta-afundando-devido-a-elevacao-do-nivel-do-mar> . Acesso em: 14 de mar. 2026.

MUDANÇAS Climáticas e Meio Ambiente. Toda criança tem direito a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável. **UNICEF | PARA CADA CRIANÇA**, [s.d]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/mudancas-climaticas-e-meio-ambiente> . Acesso em: 08 de mar. de 2026.

MUDANÇAS climáticas impulsionam migrações e deslocamento forçado. **NAÇÕES UNIDAS BRASIL**, Brasília, 8 nov. 2021. Disponível em:

<https://brasil.un.org/pt-br/157286-mudan%C3%A7as-clim%C3%A1ticas-impulsionam-migra%C3%A7%C3%B5es-e-deslocamentos-for%C3%A7ados> . Acesso em: 08 de mar. 2026.

O QUE SÃO refugiados climáticos?. **NATIONAL GEOGRAPHIC BRASIL**, 14 maio 2024. Disponível em:

<https://www.nationalgeographicbrasil.com/meio-ambiente/2024/04/o-que-sao-refugiados-climaticos> . Acesso em: 23 de fev. 2026

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em:

<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> . Acesso em: 02 de mar. 2026.

OS OBJETIVOS de Desenvolvimento Sustentável no Brasil. **NAÇÕES UNIDAS BRASIL**, Brasília, 2026. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br> . Acesso em: 29 de mar. 2026.

PACHIONE, Miguel. **As relações entre as mudanças climáticas e o deslocamento forçado: um guia conceitual**. ACNUR BRASIL, Nov. 2025. Disponível em:

<https://www.acnur.org/br/media/relacoes-entre-mudancas-climaticas-e-o-deslocamento-forcado-um-guia-conceitual> . Acesso em: 09 de mar. de 2026.

RODRIGUES, Gilberto Marcos Antonio. **Convenções sobre refugiados**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Humanos. Wagner Balera, Carolina Alves de Souza Lima (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 1 mar. 2022. Disponível em:

<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/514/edicao-1/convencoes-sobre-refugiados> . Acesso em: 02 de mar. de 2026.

SEVGILI, Canan. Uma década após o Acordo de Paris, Terra entra em Encruzilhada Climática. **CNN Brasil**, 21 fev. 2026. Disponível em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/ciencia/uma-decada-apos-o-acordo-de-paris-terra-entra-em-encruzilhada-climatica/> . Acesso em: 23 de fev. 2026.

STOLZOFF, Simone. Qual país insular do Pacífico está desaparecendo? E o que pode acontecer em seguida?. **National Geographic**, 22 ago. 2024. Disponível em:

<https://www.nationalgeographicbrasil.com/meio-ambiente/2024/08/qual-pais-insular-do-pacifico-esta-desaparecendo-e-o-que-pode-acontecer-em-seguida> . Acesso em: 13 de mar. de 2026.

CLIMATE Change Could Force 216 Million People To Migrate Within Their Own Countries by 2050. **World Bank**, Washington, 13 set. 2021. Disponível em:

<https://www.worldbank.org/en/news/press-release/2021/09/13/climate-change-could-force-216-million-people-to-migrate-within-their-own-countries-by-2050> . Acesso em: 09 de mar. de 2026.

YEO, Sophie. A corrida para fazer 'cópia' digital de país que pode sumir com mudanças climáticas. **BBC News Brasil**, 2 dez. 2024. Disponível em:

<https://www.bbc.com/portuguese/articles/ced9d186lv5o> . Acesso em: 13 de mar. 2026.